



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010558/2006-71
Recurso nº
Resolução nº 3401-000.519 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSAPAR JOAQUIM O S/A PARTICIPAÇÕES
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE-RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Júlio César Alves Ramos, que negavam provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 2ª Turma da DRJ que manteve despacho decisório da origem analisando Declaração de Compensação (DCOMP), onde reconhecido parcialmente o direito a crédito do PIS Faturamento não-cumulativo do 3º trimestre de 2005.

Após ingressar com manifestação de inconformidade a empresa aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, permanecendo em litígio uma única glosa havida no indeferimento parcial, que corresponde ao item II.2.1 do despacho decisório da DRFB de Porto Alegre.

Segundo o despacho decisório a contribuinte não ofereceu à tributação as receitas decorrentes de recuperação de despesas. Considerou a DRFB que os valores contabilizados como recuperação de despesas integram o faturamento, inexistindo previsão para que sejam excluídos da base de cálculo da Contribuição (ver item II.2.1 do despacho decisório).

Após a desistência parcial da manifestação de inconformidade foi elaborado, pela DRFB, a planilha “VALORES IMPUGNADOS REFERENTES À RECUPERAÇÃO DE DESPESAS” (fl. 131), com duas colunas intituladas “Créd. Export.” e “Créd. Merc. Int. Comp.” e os respectivos valores em cada mês, subtotalizados pelos seguintes períodos: de jul/2004 a mar/2005, 2º trim/2005, 3º trim/2005 e 4º trim/2005.

Depois de devolvido o processo pela DRJ, para ciência à contribuinte da planilha acima referida, em novo pronunciamento esta concordou com números apresentados pela DRFB, reiterando a parte da manifestação de inconformidade contra o item II.2.1 do despacho decisório.

A 2ª Turma da DRJ manteve a glosa referente à recuperação de despesas, considerando que para excluí-la da base de cálculo do PIS e Cofins seria necessária disposição expressa de lei, que no entanto inexistia no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 e § 3º do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Segundo o acórdão recorrido os citados parágrafos não comportam interpretação extensiva, que deve se dar nos termos do art. 111 do CTN.

Também mencionou também o inc. III do art. 44 da Lei nº 4.506/64, base legal do inc. II do art. 392 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), pelo qual as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões integram a receita bruta operacional, e ainda considerou o seguinte:

Ressalte-se, também, que a autuada não comprovou, por meio de documentação idônea, que os valores correspondentes às mencionadas recuperações subsumem-se às hipóteses legais de exclusão das bases de cálculo das contribuições. Se entendeu ter havido incorreções, deveria apontá-las uma a uma. As contraposições formuladas genericamente, desprovidas de elementos probatórios que lhes dêem suporte, não têm o condão de infirmar o lançamento.

Além de tratar do mérito, como resumido acima, a DRJ rejeitou a alegação de cerceamento de direito de defesa e de ausência de lançamento.

O recurso voluntário, tempestivo, insiste na improcedência da inclusão de recuperação de despesas na base de cálculo da Contribuição, arguindo preliminarmente, tal qual na manifestação de inconformidade, a necessidade de lançamento para exigência de débito no regime não-cumulativo. Argúi que a ausência de lançamento impossibilita a defesa cabível, com afronta ao inc. LV do art. 5º da Constituição Federal.

Ainda em sede preliminar, afirma que pelo despacho decisório e planilha que o acompanha não havia condições de compreender as receitas computadas fiscalização. Assevera ter sido prejudicada em sua defesa e que, apesar de concordar expressamente com os cálculos realizados pela fiscalização após o ingresso no parcelamento, mantém a oposição à glosa relativa à recuperação de despesas. Para a Recorrente a glosa em questão não foi devidamente motivada, pelo que requer “a nulidade do despacho decisório, especificamente no item 2.1”.

No mérito, reitera que pela planilha juntada ao despacho decisório, resumindo os cálculos elaborados pela fiscalização, “não se consegue verificar quais as receitas consideradas como recuperação de despesas.” Questionando o julgado de primeira instância, no que considera que a empresa devia ter comprovado quais os valores de recuperações de despesas passíveis de exclusão da base de cálculo, indaga: “... como poderia a autuada fazer tal prova, se não pôde examinar quais seriam as receitas que originaram a glosa?”

Argúi que a autoridade fiscal buscou ampliar a incidência do PIS e Cofins, ao interpretar que quantias recebidas pelo contribuinte, decorrentes de recuperação de despesas, configuram “receita” tributável. Para a Recorrente tal ingresso não é receita, mas “reembolso de custo despendido, como adiantamento, pelo contribuinte.”, que portanto não incorpora nenhum valor novo ao seu patrimônio, motivo pelo que não deve ser computado na base de cálculo do PIS e Cofins.

Em prol da sua argumentação a contribuinte repudia a utilização da Lei nº 4.506/64, por ser específica do Imposto de Renda, e menciona a doutrina de Marcelo Knopfelmacher, citando o artigo ASPECTOS DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RECEITA NA EMENDA Nº 20/98, bem como jurisprudência do TRF da 4ª Região e do STJ.

Ao final requer a reforma o acórdão recorrido para:

- 1) Reconhecer a nulidade da glosa, por ausência de lançamento de ofício e por inexistência de comprovação das supostas irregularidades no item " 2 . 1 " .*
- 2) No mérito, que seja afastada a glosa do "item 2 . 1 " , haja vista que a recuperação de despesas não se subsume ao conceito de receita e, por conseguinte, seja reconhecida a legitimidade do direito creditório pleiteado.*

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por demandar esclarecimento quanto às despesas recuperadas pela contribuinte, e por isso consideradas pela fiscalização como receitas tributadas.

Observo, primeiro, que nem a planilha que acompanha o despacho decisório nem aquela elaborada posteriormente pela DRFB, após o ingresso da contribuinte no parcelamento, discrimina as receitas tributadas (ou despesas recuperadas). Segundo, que a ora Recorrente, desde a manifestação de inconformidade, alega inexistência de comprovação quanto à glosa que continua no litígio e corresponde ao item II.2.1 do despacho decisório, afirmando não ter compreendido quais as receitas recuperadas. E por último, que este

Processo nº 11080.010558/2006-71
Resolução nº **3401-000.519**

S3-C4T1
Fl. 173

Colegiado tem divergências sobre o tema e poderá decidir o litígio considerando quais, exatamente, são as despesas recuperadas.

Destarte, carece seja identificada a origem (ou origens) das receitas recuperadas cujos valores constam das colunas “Créd. Export.” e “Créd. Merc. Int. Comp.”, na planilha “VALORES IMPUGNADOS REFERENTES À RECUPERAÇÃO DE DESPESAS” (fl. 131).

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para a DRFB informe, além da classificação contábil, a origem dos valores discriminados na planilha “VALORES IMPUGNADOS REFERENTES À RECUPERAÇÃO DE DESPESAS”, descrevendo, se necessário ou julgar conveniente, as operações que resultaram em tais valores. Do resultado da diligência deve ser dada ciência à Recorrente para, querendo, se pronunciar sobre o feito no prazo de trinta dias.

Emanuel Carlos Dantas de Assis